DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2063/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17080/2022
PROTOCOLO	: 2211782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 42/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando ao Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de Material Elétrico para suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 616/2023 (*fls. 255-256*), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando ainda que:

> *O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156[1] do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *Parquet* em seu Parecer nº 1903/2023 (f. 258-260) também se pronunciou favorável ao arquivamento dos autos, acompanhando o entendimento da equipe técnica, conforme PAR – 3ª PRC – 1903/2023, *fls 258-260*.

Diante do exposto, face à ausência de medidas ou providências de

[1] ***Art. 156***. *A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já encaminhado a este Tribunal, autuado sob o protocolo n. 2222151 (TC/19414/2022), considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb